

REGIME APLICÁVEL ao EXERCÍCIO do MANDATO dos MEMBROS das JUNTAS de FREGUESIA

Lei nº 11/96, de 18 de Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º a 4º (Revogado)(1)

Artigo 5º Remuneração

1 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os escalões seguintes:

- a) Freguesias com mais de 20.000 eleitores - 25%;
- b) Freguesias com mais de 10.000 e menos de 20.000 eleitores - 22%;
- c) Freguesias com mais de 5.000 e menos de 10.000 eleitores - 19%;
- d) Freguesias com menos de 5.000 eleitores - 16%.

2 - Nos casos previstos no artigo 4º, mantém-se o valor da remuneração do nº 1 do presente artigo.

3 - A remuneração prevista no nº 1 deste artigo não acumula com o abono previsto no artigo 7º.

Artigo 5º- A (Aditado) (2)

Despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanencia

Os membros das juntas de freguesia em regime de permanência têm direito a despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações base, no caso do presidente, e a 20%, no caso dos vogais, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Artigo 6º Periodicidade da remuneração

A remuneração prevista no artigo 5º tem periodicidade mensal, acrescendo-lhe dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em Junho e em Novembro.

Artigo 7º Abonos aos titulares das juntas de freguesia

1 - Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10.000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20.000 ou mais eleitores - 12%;
- b) Freguesias com mais de 5.000 e menos de 20.000 eleitores - 10%;

c) Restantes freguesias - 9%.

2 - Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

Artigo 8º Senhas de presença

1 - Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no nº 1 do artigo 7º.

2 - Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de-presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no nº 1 do artigo 7º.

Artigo 9º Dispensa do exercício parcial da actividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20.000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5.000 e até 20.000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

Artigo 10º Pagamentos ou encargos

1 - A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada directamente pelo Orçamento do Estado.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 3º.

Artigo 11º Legislação aplicável

Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

Artigo 12º Incompatibilidades

Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 13º (Alteração efectuada nos locais próprios)

Artigo 14º Entrada em vigor

O presente diploma produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o presente ano económico.

ANOTAÇÕES :

(1) Redacção da Lei 169/99, de 18.09

(2) Redacção da Lei 87/2001, de 10 de Agosto